



# BOLETIM OFICIAL

## SUPLEMENTO

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do Dia

Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 11 de março de 2026 e seguintes. 2

#### Resolução n.º 203/X/2026

Cria uma Comissão Eventual de Redação 4

#### Resolução n.º 204/X/2026

Aprova o Regulamento que estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional, constante do anexo à presente Resolução. 5

#### Resolução n.º 205/X/2026

Aprova o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia Nacional. 16

#### Voto de Pesar n.º 79/X/2026

Voto de Pesar pelo falecimento de Emília das Dores Santos. 22

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

#### Portaria n.º 30/2026

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 39/2025, de 27 de novembro, que regulamenta as Taxas de Carbono sobre as viagens marítimas e aéreas. 24

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Ordem do Dia

**Sumário:** Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 11 de março de 2026 e seguintes.

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 11 de março e seguintes:

I. Interpeção ao Governo sobre a Política de Investimentos Públicos e Infraestruturas implementadas nos últimos 10 anos em Cabo Verde.

II. Aprovação de Propostas e Projeto de Lei:

1 - Proposta de lei que procede à 1ª alteração à Lei n.º 48/X/2025, de 4 de abril, que aprova o Estatuto dos Municípios - Discussão na Generalidade.

2 - Proposta de Lei que procede à segunda alteração da Lei n.º 42/X/2024, de 12 de agosto, que estabelece medidas excepcionais e temporárias de regularização do vínculo dos colaboradores que exercem funções que correspondam a necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, mediante contrato de prestação de serviços ou contrato de trabalho a termo, celebrados com isenção de concurso prévio e as condições de ingresso dos colaboradores denominados analistas de imagens de scanners de contentores e bagagens, da Direção Nacional de Receitas do Estado, na carreira dos Técnicos de Receitas - Discussão na Generalidade.

3 - Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 34/VIII/2013, de 24 de julho, que estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda do repouso, da saúde, da tranquilidade e do bem-estar das populações - Discussão na Generalidade.

4 - Projeto de Lei que aprova o Estatuto do Funcionário Parlamentar - Discussão na Generalidade.

III. Aprovação de Projetos de Resolução:

1 - Projeto de Resolução aprova o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia Nacional - Discussão na Generalidade e Especialidade.

2 - Projeto de Resolução que aprova o Regulamento que estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional - Discussão na Generalidade e Especialidade.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 11 de março de 2026. — O Presidente,  
*Austelino Tavares Correia.*

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Resolução n.º 203/X/2026**

**Sumário:** Cria uma Comissão Eventual de Redação

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

**Artigo 1.º**

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação, com a seguinte composição:

1. Alcides Monteiro de Pina, MPD – Presidente
2. Albertino Batista Mota, PAICV
3. Elizabete dos Santos Évora, MPD
4. Adelaide Lopes de Brito, PAICV
5. Filipe Alves Gomes dos Santos, MPP

**Artigo 2.º**

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 12 de março de 2026.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 204/X/2026

**Sumário:** Aprova o Regulamento que estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional, constante do anexo à presente Resolução.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

É aprovado o Regulamento que estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de março de 2026.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

## **ANEXO**

(A que se refere o artigo 1.º)

### **Regulamento que estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional**

#### **Capítulo I**

#### **Composição, competências e poderes**

##### **Artigo 1.º**

##### **(Objeto)**

O presente Regulamento estabelece a composição, a competência e o funcionamento da Comissão de Ética e Transparência da Assembleia Nacional.

##### **Artigo 2.º**

##### **(Composição)**

1. A composição da Comissão de Ética e Transparência deve corresponder à representatividade dos partidos representados na Assembleia Nacional.
2. A designação e número de membros da Comissão, bem como a sua distribuição pelos diversos partidos é feita por deliberação da Assembleia Nacional sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares e o partido que não constitua Grupo Parlamentar.
3. A designação do deputado para a Comissão compete aos Grupos Parlamentares e aos Partidos Políticos com acento parlamentar e no prazo indicado pelo Presidente da Assembleia Nacional.
4. O deputado indicado não pode fazer parte de mais de duas Comissões especializadas, salvo se o Partido, em razão do número dos seus deputados, não puder ter representantes em todas as Comissões, caso em que não pode participar em mais de três comissões especializadas.

##### **Artigo 3.º**

##### **(Competência)**

1. Compete à Comissão de Ética e Transparência, designadamente, a prática dos seguintes atos:
  - a) Verificar os casos de incompatibilidade, incapacidade e impedimento dos deputados e, em caso de violação da lei ou do Regimento, instruir os correspondentes processos e

emitir o respetivo parecer;

b) Receber e registar declarações suscitando eventuais conflitos de interesses;

c) Apreciar, quando tal for solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia Nacional, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respetivo parecer;

d) Apreciar a eventual existência de conflitos de interesses que não tenham sido objeto de declaração, emitindo igualmente sobre eles o respetivo parecer;

e) Apreciar a correção das declarações, quer *ex officio*, quer quando tal seja objeto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;

f) Emitir parecer sobre a substituição dos deputados e a regularidade formal dos mandatos;

g) Pronunciar-se sobre o levantamento de imunidades, nos termos do Estatuto dos deputados;

h) Emitir parecer sobre a suspensão e perda do mandato de deputado;

i) Instruir os processos de impugnação da inelegibilidade e da perda de mandato;

j) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia Nacional que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer deputado, bem como a eventuais irregularidades graves praticadas com violação dos deveres dos deputados, oficiosamente, a pedido do deputado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia Nacional;

k) Emitir declarações genéricas e recomendações que promovam as boas práticas parlamentares;

l) Apreciar quaisquer outras questões relativas à natureza e âmbito do mandato dos deputados, incluindo, matérias do âmbito legislativo e regulamentar;

m) Elaborar as normas de aplicação das regras legais sobre ofertas e hospitalidades;

n) Elaborar um relatório anual sobre a atividade da Comissão; e

o) Proceder ao acompanhamento pedagógico do deputado.

2. Compete ainda à Comissão de Ética e Transparência pronunciar-se sobre:

a) Questões suscitadas relativamente ao regime da atividade e prevenção de conflitos de

interesses das organizações privadas que pretendam participar, nos termos da lei, na definição e execução de políticas públicas e legislação, atividade comumente designada por *lobbying*;

b) Questões relativas a medidas de transparência, aplicáveis aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

3. Compete à Comissão, a título principal ou conexo, conforme os casos, apreciar as iniciativas legislativas, de resolução ou deliberação que tenham por objeto as matérias constantes nos pontos anteriores.

4. A avaliação de quaisquer factos ou procedimentos relativos a deputados deve sempre salvaguardar a liberdade política de exercício do mandato e a aplicação de quaisquer das medidas previstas, carece de audição prévia do visado.

5. No quadro da cooperação com as autoridades judiciárias, a decisão de remessa de elementos que não sejam de acesso público relativos a deputados compete à Comissão, após apreciação do pedido, com salvaguarda do segredo de justiça, sempre que a isto esteja sujeito.

6. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos pedidos formulados por entidades externas à Assembleia Nacional.

#### Artigo 4.º

#### **(Poderes)**

1. A Comissão pode solicitar a participação nos seus trabalhos de quaisquer deputados, dirigentes e funcionários da Administração Pública, cujas funções de algum modo se relacionem com a atividade dos deputados.

2. Para o bom exercício das suas funções, a Comissão pode, nomeadamente:

a) Propor a constituição de grupos de trabalho;

b) Solicitar depoimentos a quaisquer cidadãos ou entidades;

c) Realizar audições parlamentares;

d) Requerer informações e pareceres;

e) Proceder a estudos;

f) Promover a realização de conferências, colóquios ou seminários sobre temas que a Comissão julgue oportunos; e

g) Participar nas reuniões periódicas das Comissões congêneres.

3. A Comissão tem acesso eletrônico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos deputados à Assembleia Nacional, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências, nos termos do Regimento da Assembleia e dos Estatutos dos Titulares de Cargos Políticos.

## **CAPÍTULO II**

### **Mesa da Comissão**

#### **Artigo 5.º**

##### **(Composição)**

1. A Mesa é composta pelo presidente e por um vice-presidente e um secretário.
2. Só o deputado com pelo menos um mandato cumprido pode ser designado presidente da Comissão, desde que não esteja com o mandato suspenso e não tenha inscrições no seu registo criminal que abonem contra o exercício do cargo.
3. Os demais membros da Comissão, devem ser portadores de um perfil condizente com o exercício do cargo na Comissão de Ética e Transparência.

#### **Artigo 6.º**

##### **(Competência da Mesa)**

Para além do que especificamente lhe seja cometido pela Comissão, compete à Mesa a organização e direção dos trabalhos da Comissão.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Competência do presidente)**

Compete ao presidente:

- a) Representar a Comissão;
- b) Dirigir os trabalhos da Comissão;
- c) Convocar as reuniões da Comissão e indicar a ordem do dia, ouvidos os restantes membros da Mesa;
- d) Convocar e dirigir as reuniões da Mesa;

- e) Coordenar e participar nas reuniões dos grupos de trabalho, sempre que o entenda;
- f) Participar na Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, informando-a sobre o andamento dos trabalhos da Comissão;
- g) Justificar as faltas dos membros da Comissão; e
- h) Despachar o expediente normal da Comissão, segundo o critério que está definido.

#### Artigo 8.º

#### **(Competência do vice-presidente e do secretário)**

1. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhe seja delegada.
2. Compete ao secretário coadjuvar o presidente e o vice-presidente nas reuniões da Comissão, sendo o responsável pela elaboração das atas das reuniões da Comissão.

#### Capítulo III

#### **Funcionamento da Comissão**

#### Artigo 9.º

#### **(Reunião de Mesa)**

O presidente, por si ou sob proposta de qualquer deputado, pode convocar a reunião da Mesa, sempre que o considere necessário para o bom andamento dos trabalhos.

#### Artigo 10.º

#### **(Coordenadores dos Grupos Parlamentares)**

Os membros de cada Grupo Parlamentar indicam ao Presidente da Comissão, um deputado, que exercerá funções de seu coordenador para efeitos dos assuntos internos da Comissão.

#### Artigo 11.º

#### **(Agendamento e convocação das reuniões)**

1. As reuniões são agendadas pelo presidente com antecedência mínima de 24 horas, salvo urgência, devidamente fundamentada, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros, devendo a ordem do dia ser fixada pelo presidente.
2. A convocação das reuniões por iniciativa do presidente é comunicada, através dos serviços

competentes, com a antecedência mínima de 24 horas, devendo a mesma incluir a ordem do dia.

3. Em casos de absoluta urgência o presidente pode convocar a reunião da comissão em dia de trabalhos parlamentares pelo menos com três horas de antecedência.

4. A convocatória para a reunião é enviada aos membros efetivos da Comissão pela via telemática.

#### Artigo 12.º

##### **(Quórum)**

1. As comissões parlamentares funcionam com a presença de, pelo menos, um terço dos seus membros e as suas deliberações são tomadas pela maioria absoluta de votos dos seus membros presentes, não contando as abstenções.

2. Se, decorridos 30 minutos da hora marcada para a reunião, não houver quórum, o presidente, ou quem o substituir, dá-la-á por encerrada após o registo das presenças.

#### Artigo 13.º

##### **(Ordem do dia)**

1. A ordem do dia de cada reunião é fixada pela Comissão na reunião anterior ou por iniciativa do presidente, ouvidos os membros da Mesa.

2. A ordem do dia fixada pode ser alterada na própria reunião, havendo motivo justificado e desde que não se verifique oposição de qualquer membro da Comissão.

#### Artigo 14.º

##### **(Votações)**

1. As votações fazem-se por braço levantado, salvo em matérias para as quais o Regimento da Assembleia exija escrutínio secreto na sua votação em Plenário da Assembleia.

2. A votação é obrigatória, tendo a reserva de posição para o Plenário da Assembleia o significado de abstenção.

#### Artigo 15.º

##### **(Recursos)**

Das deliberações da Mesa e das decisões do Presidente da Comissão, cabe recurso para o plenário da Comissão.

## Artigo 16.º

### **(Atas)**

De cada reunião da Comissão é lavrada uma ata, da qual devem constar a indicação das presenças e ausências por falta ou por representação parlamentar, o sumário dos assuntos tratados, as posições dos deputados e dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respetivas declarações de voto individuais ou coletivas.

## Artigo 17.º

### **(Plano e relatório de atividades da comissão)**

A Comissão elabora e aprova, no início da sessão legislativa, a sua proposta de plano de atividades, acompanhada da respetiva proposta de orçamento, que submete à apreciação do Presidente da Assembleia Nacional, devendo ser ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões especializadas.

## Artigo 18.º

### **(Apoio técnico e administrativo)**

A Comissão é dotada de apoio técnico e administrativo, nos termos do disposto na Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições Finais**

## Artigo 19.º

### **(Regras e procedimentos)**

Como complemento ao disposto no presente Regulamento, dele fazendo parte integrante, é estabelecido em anexo o conjunto das regras e procedimentos relativos à apreciação das imunidades, incompatibilidades, impedimentos e interesses e pedidos de elementos.

## Artigo 20.º

### **(Casos omissos)**

Os casos omissos, quando não possam ser regulados pelas disposições análogas deste Regulamento, são resolvidos por recurso aos preceitos do Regimento da Assembleia Nacional.

## Anexo

### **(Regras e Procedimentos relativos à apreciação das imunidades, incompatibilidades, impedimentos e interesses e pedidos de elementos referido no artigo 19.º do Regulamento de Ética e Transparência)**

#### **Tramitação procedimental**

1. Após verificação da sua qualificação pelo Presidente da Comissão, o expediente corrente é disponibilizado em registo eletrónico a todos os deputados.
2. Do expediente relativo ao levantamento de imunidade, de impedimento ou de pedido de elementos, é disponibilizado aos deputados apenas a referência à solicitação e respetiva data, com identificação do deputado visado, ficando o processo disponível para consulta dos deputados membros da Comissão, mediante averbamento, nos serviços de apoio à Comissão.
3. Ao deputado relator, depois de designado, é enviado o processo por correio eletrónico.
4. Do expediente relativo à prestação de depoimento ou de pedido de elementos, qualquer que seja a sua natureza, é enviada cópia em suporte eletrónico ao deputado visado, com garantia de recibo de entrega e simultâneo aviso de notificação por SMS.
5. É garantido ao deputado visado o direito de audição em relação a todas as matérias constantes dos artigos 11.º, 24.º e 25.º do Estatuto dos Deputados, antes do competente parecer, e se for o caso, e também da decisão final.
6. Aos deputados que tenham de ser ouvidos pela autoridade judiciária, em condição diversa da de um arguido, têm a prerrogativa de depor, por escrito, nos termos da lei processual.
7. A decisão de autorização de audição de um deputado como arguido implica o prévio acesso a informação judiciária contendo elementos mínimos quanto à factualidade objeto da inquirição e à sua temporalidade, correspondentes tipos legais de crime a que vem sendo acusado, e respetivas molduras penais, bem como da indicação, se for o caso, da existência de fortes indícios da prática de um crime doloso.
8. A decisão sobre pedido de elementos relativos a deputados que não sejam de acesso público, implica que a sua apresentação se mostre devidamente fundamentada por parte da autoridade judiciária que o solicite, designadamente pela demonstração da existência de indícios da prática de ilícitos criminais, podendo o deputado visado suscitar à Comissão que pondere a necessidade do esclarecimento.
9. É aplicável a pedidos formulados por outras entidades externas o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

10. Recebido o pedido, o visado é notificado para se pronunciar, querendo, em prazo não superior a 10 dias, equivalendo a ausência de resposta a uma declaração favorável ao pedido.
11. Salvo decisão da mesa face a eventual identidade de decisões precedentes, por cada pedido de elementos recebido em Comissão é designado um relator para a sua apreciação, o que necessariamente ocorrerá se verificado o disposto na última parte do n.º 1.
12. Sempre que o deputado é notificado a pronunciar-se sobre o levantamento de impedimento para depor como testemunha deve diligenciar-se para obter prévia informação judiciária quanto ao tipo de processo, à matéria correspondente e à autoria do mesmo.
13. A indicação de relator para a elaboração de pareceres sobre matéria relativa a incompatibilidades e imunidades é da responsabilidade da Mesa mediante aplicação dos critérios estabelecidos no Regimento.
14. Nos casos relativos a pedidos de levantamento de imunidade é enviado ofício ao deputado em causa solicitando que se pronuncie sobre o pedido.
15. O prazo é de 10 dias podendo ser estabelecido prazo não inferior a três dias em casos urgentes.
16. O deputado relator é informado da posição adotada pelo deputado e elabora o respectivo parecer, que é apreciado em reunião da Comissão ou, em caso de especial urgência, diretamente em Plenário.
17. Recebido o pedido do Tribunal, para efeitos de prestação de declarações como testemunhas, ou perícia como perito, ou membro do Júri, o deputado em causa é notificado, por ofício para se pronunciar, designadamente sobre a forma como pretende prestar o seu depoimento.
18. O prazo é de 10 dias, podendo ser estabelecido prazo não inferior a três dias em casos urgentes.
19. No caso de o deputado se mantiver em silêncio, não obstante a notificação, decorrido o prazo indicado supra, presume-se que pretende depor por escrito.
20. Após a pronúncia favorável do deputado ou, decorrido o prazo indicado no ofício, sem que se tenha pronunciado, o Presidente da Comissão envia parecer ao Presidente da Assembleia Nacional, dele se dando conhecimento à Mesa e aos Coordenadores.
21. Se o deputado se pronunciar em sentido desfavorável, ou suscitar qualquer questão considerada pertinente, é nomeado um relator para elaboração do parecer, que é apreciado e votado em Comissão.

22. Os pareceres mencionados supra, devem ser elaborados e concluídos dentro dos seguintes prazos:

- a) Pareceres sobre incompatibilidades – duas semanas.;
- b) Pareceres sobre levantamento de imunidade – duas semanas, exceto se, face ao pedido do tribunal ou do deputado, for considerada a oportunidade de responder em prazo mais curto;
- c) Parecer sobre recusa em prestar declarações enquanto testemunha - duas semanas;
- d) Parecer sobre pedido de elementos - duas semanas.

23. Os pareceres agendados são distribuídos com uma antecedência mínima de 24 horas aos deputados da Comissão, salvo em casos de especial urgência.

24. Não será necessário novo pronunciamento da Comissão e da Assembleia Nacional quando, sejam solicitados esclarecimentos a um depoimento prestado por escrito por um deputado, caso o Tribunal solicite os referidos esclarecimentos adicionais em novo depoimento escrito, uma vez que havia sido dada a autorização para depor no referido processo.

25. No caso de o pedido de esclarecimento ser presencial, é pedido ao deputado que se pronuncie, nos termos supramencionados.

26. Sem prejuízo da audição do deputado em causa, é em princípio mantida a decisão tomada na Legislatura anterior, relativamente ao levantamento da imunidade de um deputado, quando o tribunal solicite essa questão na presente Legislatura, desde que relativamente ao mesmo processo, sendo a proposta remetida à Comissão para posterior submissão ao Plenário.

27. O Presidente apresenta em reunião de Comissão o parecer relativo à substituição, o qual, após aprovação, é remetido ao Presidente da Assembleia Nacional.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 205/X/2026

**Sumário:** Aprova o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia Nacional.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

#### Objeto

É aprovado o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia Nacional, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de março de 2026.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

## **ANEXO**

(A que se refere o artigo 1º)

### **Código de Conduta dos Deputados à Assembleia Nacional**

Artigo 1.º

#### **Objeto e âmbito**

O presente Código de Conduta estabelece os princípios e critérios orientadores que devem presidir a atuação dos Deputados no exercício do respetivo mandato junto da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

#### **Princípios gerais**

No exercício do mandato de Deputado à Assembleia Nacional, devem os Deputados observar os princípios ético e de conduta, nomeadamente o da liberdade, respeito pelos direitos fundamentais, independência, prossecução do interesse público, transparência e responsabilidade política.

Artigo 3.º

#### **(Premissa da prossecução do interesse público)**

Os deputados devem agir tendo como ideal a prossecução do interesse público e dos cidadãos que representam, não usufruindo de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevidamente recebida em virtude do cargo que ocupam.

Artigo 4.º

#### **Liberdade e independência no exercício do mandato**

No exercício dos respetivos mandatos, a atuação dos Deputados deve ser pautada pela liberdade e independência, nos termos da Constituição e da lei, no respeito pelos seus compromissos eleitorais, agindo de acordo com a sua consciência e atuando com independência relativamente a qualquer pessoa singular ou coletiva.

Artigo 5.º

#### **Urbanidade e lealdade institucional**

Os Deputados à Assembleia da Nacional devem desempenhar as suas funções com respeito pelos

seus pares e demais titulares e membros dos outros órgãos de soberania, pelos cidadãos que representam e pelas demais entidades públicas e privadas com as quais se relacionem no exercício do seu mandato.

#### Artigo 6.º

#### **Diligência**

No exercício e ao longo dos seus mandatos, devem os Deputados à Assembleia Nacional empenharem-se em adquirir informação e conhecimento necessários às funções que desempenham, contribuindo para o bom funcionamento das instituições parlamentares e para credibilização das instituições democráticas.

#### Artigo 7.º

#### **Responsabilidade política**

Os Deputados à Assembleia Nacional prestam contas dos seus atos, decisões e demais elementos relevantes no exercício do seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas e necessária, bem como os recursos financeiros, físicos, materiais e humanos necessários ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular referente aos referidos cidadãos eleitores.

#### Artigo 8.º

#### **Transparência**

Os Deputados à Assembleia Nacional devem cumprir as obrigações declarativas decorrentes da lei, declarando os seus interesses particulares que possam condicionar a prossecução do interesse público, e tomar as diligências necessárias e iniciativa à resolução de conflitos entre ambos, de forma a proteger o interesse público.

#### Artigo 9.º

#### **Deveres dos Deputados**

Sem prejuízo dos deveres constantes da Constituição e do Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos, os Deputados à Assembleia Nacional devem, no exercício do seu mandato:

- a) Participar nos trabalhos parlamentares, comparecendo às reuniões do Plenário e dos órgãos das comissões parlamentares a que pertencem;
- b) Proceder, no prazo fixado na lei, ao cumprimento das obrigações declarativas e que estão sujeitos, nomeadamente em sede de incompatibilidades e impedimentos, património

e verificação de conflitos de interesses;

c) Rejeitar ofertas, hospitalidade ou quaisquer vantagens de outra natureza como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, voto ou influência sobre a tomada de qualquer decisão;

d) Utilizar os recursos disponibilizados no âmbito do respetivo mandato de forma responsável e no respeito pelas regras aplicáveis, abstendo-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem as instalações ou os meios disponibilizados pela Assembleia Nacional para a promoção de interesses privados;

e) Guardar sigilo sobre as informações com carácter reservado de que tenham conhecimento no exercício das suas funções;

f) Intervir nos trabalhos parlamentares com urbanidade e lealdade institucional, abstendo-se de comportamentos que não prestigiem a instituição parlamentar;

g) Declarar a existência de potencial interesse particular, nos termos previstos no Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos; e

h) Ter uma atuação conforme a sua liberdade, autonomia, consciência e respeito pelos demais regulamentos aplicáveis aos Deputados da Assembleia Nacional.

## Artigo 10.º

### Ofertas

1. Os Deputados à Assembleia Nacional devem abster-se de aceitar ofertas de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de qualquer natureza, quer sejam bens ou serviços, que possam condicionar a sua independência no exercício do mandato.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que pode existir um condicionamento da independência do exercício do mandato, sempre que os mesmos procedam à aceitação de bens ou serviços de valor estimado superior a 15.000,00 ECV.

3. Podem, no entanto, ser aceites em nome da Assembleia Nacional:

a) As ofertas abrangidas pelo nº 2 em relação às quais haja dúvidas razoáveis sobre o valor estimado; e

b) As ofertas que constituem ou possam ser interpretados, pela sua recusa, como uma falta de consideração pelo ofertante ou de respeito inter-institucional, designadamente no âmbito das relações entre órgãos de Soberania, ou entre instituições parceiras, quer a nível nacional ou internacional.

4. As ofertas de valor estimado superior a 15.000,00 ECV recebidas no âmbito do cargo ou função são apresentadas junto à Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, para efeitos do seu registo e definição do seu destino, tendo em conta a sua natureza e relevância.
5. Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano parlamentar, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas posteriormente, tendo em conta o valor indicado no n.º 2.
6. Compete à Secretaria-Geral da Assembleia Nacional manter o registo de todas as ofertas recebidas e do respetivo destino.
7. Compete à Comissão de Ética e Transparência a determinação do destino final a ser dado às ofertas referidas no número anterior, devendo ponderar o seu valor, a sua natureza perecível ou a sua natureza meramente simbólica.
8. As ofertas que não devam ser aceites pelos Deputados, devem ser destinadas:
  - a) À Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, para registo de acesso público e posterior inventariação pela Biblioteca da Assembleia Nacional, caso seu significado patrimonial, cultural ou histórico da atividade parlamentar o justifique; e
  - b) A outra entidade pública ou a instituições que prossigam fins não lucrativos de caráter social, educativo e cultural, quando assim se justifique, pela natureza e finalidade da oferta.

#### Artigo 11.º

### **Hospitalidade**

1. Os Deputados à Assembleia Nacional, quando individualmente convidados nessa qualidade, podem aceitar convites de hospitalidade nos termos previstos no Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos.
2. Em caso de dúvida sobre o enquadramento de uma oferta de hospitalidade no disposto no regime referido no número anterior, pode o Deputado solicitar a emissão de um parecer à Comissão de Ética e Transparência.
3. As ofertas de hospitalidade aceites pelo Deputado a título individual e os benefícios a elas inerentes são objeto de inscrição no registo de interesses do Deputado, sendo igualmente inscritas as deslocações realizadas em representação da Assembleia Nacional ou em representação oficial do respetivo Grupo Parlamentar.

4. Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, transporte ou alojamento, quando ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares dos Deputados.

5. O disposto no presente Código de Conduta não se aplica às ofertas de convites e à hospitalidade que tenham como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

## Artigo 12.º

### **Aplicação do Código**

Compete à Comissão de Ética e Transparência velar pela aplicação de presente Código de Conduta e exercer as competências nele previstas, nomeadamente:

- a) Proceder oficiosamente a inquéritos, a pedido do visado ou mediante determinação do Presidente da Assembleia Nacional;
- b) Emitir declarações genéricas ou recomendações, nos termos previstos no Estatuto dos Titulares de Cargos Políticos e do Regimento; e
- c) Elaborar um relatório anual sobre a aplicação do Código e a atividade da Comissão de Ética e Transparência nesse domínio.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Voto de Pesar n.º 79/X/2026

**Sumário:** Voto de Pesar pelo falecimento de Emília das Dores Santos.

A Assembleia Nacional apresenta o voto de pesar pelo falecimento de Emília das Dores Santos, carinhosamente conhecida por Dona Netinha, ocorrido no passado dia 14 de fevereiro, na ilha de São Nicolau, cidade da Ribeira Brava, aos 86 anos.

A sua partida representa uma perda irreparável para a ilha de São Nicolau, em particular, e para Cabo Verde, no geral, pois esta ilustre figura deixa um legado na área da hotelaria e do turismo, no empreendedorismo, no desporto, na cultura e na política, continuando vivo na memória coletiva.

Nascida a 20 de setembro de 1939, na localidade de Fajã, Concelho da Ribeira Brava, era filha do conhecido “Senhor Luís Enfermeiro” e de Antónia Silva e Graça “Tanha Mana”.

Depois de concluir os estudos primários, com apenas 15 anos de idade, ingressou no mercado de trabalho, ajudando assim a mãe na educação dos seus dois irmãos mais novos. Começou a trabalhar como balconista em algumas casas comerciais na cidade da Ribeira Brava e, após o horário normal de trabalho, dedicava-se a pequenos negócios na área da pastelaria.

Nos anos sessenta, não existindo nenhuma casa de pasto na ilha de São Nicolau, supriu essa lacuna com a abertura de um espaço destinado, principalmente, aos funcionários públicos que se deslocavam à ilha para trabalhar, até se organizarem, com uma ementa baseada na culinária local. Para Dona Netinha, mais do que o lucro, importava o prazer de cuidar e servir, pois considerava a atividade um ato de amor e paixão, transformando essa rotina numa missão exercida com zelo, dedicação e cumplicidade com os seus clientes. A cada refeição confeccionada com esmerada qualidade, associava um atendimento invulgar, sem distinção de clientes.

Enquanto ativista social e dinamizadora versátil, destacou-se como exímia organizadora de atividades lúdico-recreativas, com realce para os famosos e concorridos desfiles e “assaltos” (bailes de carnaval), que visavam “brincar o carnaval”, autênticos convívios intergeracionais entre famílias, amigos e emigrantes em férias.

No plano desportivo, foi sempre uma apaixonada pelas atividades desportivas, assistindo e acompanhando eventos, pois via o desporto como uma ferramenta de transformação da vida. Enquanto adepta fervorosa, teve um papel crucial na afirmação do Sport Clube Atlético, desde a sua criação, clube que apoiava com paixão e lealdade. Fazendo parte do grupo dinamizador desse clube, teve uma influência importante e decisiva na construção da sede social, um feito desafiante num contexto insular com poucos recursos. Atitude e comportamento de uma mulher guerreira, altruísta e generosa, ancorados em laços estreitos de confiança, compromisso e camaradagem,

que contribuíram para o fortalecimento dos princípios e a afirmação da equipa desportiva.

No plano político, foi simpatizante do PAIGC/CV, partido que começou a acompanhar ainda na clandestinidade (anos 60/70), período caracterizado por firme coragem sob vigilância do Estado Novo e sob elevado risco, tendo em conta a insularidade do país.

Como empresária, foi proprietária do Restaurante Bela Sombra (nome em homenagem ao local onde nasceu), construído nos anos noventa. Mais tarde, inaugurou o Hotel Bela Sombra, que iniciou atividade em 2011, contribuindo para impulsionar a economia local, criando empregos diretos e indiretos e incentivando a preservação da cultura, bem como a diferenciação do destino turístico. Nos anos noventa, foi distinguida com um prémio a nível internacional, em Madrid. Um exemplo de mulher honesta, frontal e assertiva, ao mesmo tempo meiga e amiga dos seus amigos.

Neste momento de profunda consternação, a Assembleia Nacional associa-se à dor da família e dos amigos, prestando a sua mais sentida homenagem e reafirmando que a sua memória permanecerá viva entre nós.

Que Emília das Dores dos Santos (Netinha) descanse em paz e encontre a luz eterna, deixando saudades e boas memórias.

Paz à sua alma.

Assembleia Nacional, aos 12 de março de 2026.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES**

**Portaria n.º 30/2026  
de 27 de março**

**Sumário:** Procede à primeira alteração da Portaria n.º 39/2025, de 27 de novembro, que regulamenta as Taxas de Carbono sobre as viagens marítimas e aéreas.

**Preâmbulo**

Considerando que a Portaria n.º 39/2025, de 27 de novembro, que procede à regulamentação das Taxas de Carbono sobre as viagens marítimas e aéreas estabelece um conjunto de medidas com impacto relevante sobre os operadores económicos e os mecanismos administrativos de implementação.

Tendo em conta a necessidade de assegurar um período adicional de adaptação por parte dos sujeitos passivos e das entidades responsáveis pela execução do referido regime, de modo a permitir, desde logo, uma implementação mais eficaz, gradual e harmoniosa da Taxa de Carbono.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205 e pelo n.º 3 do artigo 264 da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e Ministro do Turismo e Transportes, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 39/2025, de 27 de novembro, que procede à regulamentação das Taxas de Carbono sobre as viagens marítimas e aéreas.

Artigo 2.º

**Alteração**

É alterado o artigo 21º da Portaria n.º 30/2025, de 22 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 21**

[...]

A presente Portaria entra em vigor no dia 1 de julho de 2026.”

### Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Ministro do Turismo e Transporte, na Praia, aos 16 de março de 2026. — O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia* e o Ministro do Turismo e Transportes, *Jose Luís Sá Nogueira*.



**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registo legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.